



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO SECRETARIA - GERAL

ADMISSIVO NÚMERO-SE E

97.09.29

Baixa a Comissão de Yemanjá e

Arnoldo Socieda

29 8 82

Para parecer até 20 de Novembro de 1982

O Presidente

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Distribuição por Comissão de Yemanjá e Arnoldo Socieda
29 8 82
O Presidente

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

18.00

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-8/75

29 8 82

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/97 -
ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 43/89, DE 3 DE FEVEREIRO - REGIME
JURÍDICO DE AUTONOMIAS DAS ESCOLAS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta de Dec. Leg. Regional

Ass. Alteração Decreto-Lei Nº 43/89, de 3

de Fev. - Regime Jurídico Autonomias das Escolas

Entrada n.º 28.197 Data 97.09.29

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Número 28.197
Data 97.09.29



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

A autonomização das escolas na sua vertente pedagógica, administrativa e curricular assume um papel relevante no aumento da qualidade do sistema educativo e pode ser um importante factor promotor do sucesso educativo. Contudo, apesar de implementado há quase de uma década, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, nunca foi formalmente estendido às escolas da Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, a situação de grande degradação que afecta a generalidade do parque escolar da Região aconselha que seja alterada a filosofia orientadora da sua manutenção, criando, numa óptica de subsidiariedade, mecanismos que permitam aos órgãos de gestão das escolas assumir responsabilidades na pequena e média manutenção dos edifícios escolares. Tal permitirá maior celeridade de actuação, evitando situações que, pela morosidade da intervenção levam ao agravamento dos problemas e a grandes inconvenientes de carácter pedagógico e de funcionamento da rede escolar.



Handwritten signature or initials

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Assim, considerando que a dispersão geográfica da rede escolar dos Açores e a pequena dimensão da generalidade dos estabelecimentos de ensino, bem como as especificidades resultantes da sua integração na administração regional autónoma, aconselham que a aplicação daquele normativo se faça com algumas adaptações, por forma a tornar mais eficiente e clara a sua aplicação na Região;

Considerando que importa criar mecanismos que possibilitem aos estabelecimentos escolares fazer a gestão dos refeitórios, bufetes e papelarias, permitindo o pagamento atempado aos seus fornecedores, bem como fazer face às despesas resultantes da implementação dos projectos educativos;

Considerando que importa esclarecer as responsabilidades dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino na gestão e manutenção das respectivas infraestruturas e possibilitar às escolas administrativas as receitas que resultem da sua utilização para actividades de terceiros;

Considerando que importa enquadrar, neste diploma, o disposto no Decreto-Lei nº 357/88, de 13 de Outubro, adaptando-o e actualizando-o às necessidades das escolas da Região, por forma a permitir que elas possam assumir directamente as despesas com pequenas e médias obras de conservação e beneficiação dos edifícios escolares;

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



Handwritten initials or signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

O Governo Regional ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º (Objecto)

Na aplicação do regime jurídico de autonomias das escolas estabelecido no Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, aos estabelecimentos de educação e ensino da Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 2º (Aplicação do regime jurídico de autonomia das escolas)

Na sua aplicação às escolas da Região Autónoma dos Açores, os artigos 1º, 3º, 9º, 12º, 13º, 16º, 19º e 21º do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, entendem-se com a seguinte redacção:

"ARTIGO 1º

(.....)

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de educação e ensino, adiante designados por escolas, dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e artístico, e ainda às áreas escolares e escolas básicas integradas.

ARTIGO 3º

(.....)

.....

- a) Defesa dos valores nacionais e regionais, num contexto de solidariedade com as gerações passadas e futuras;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 9º

(.....)

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f) Conceber e implementar experiências e inovações pedagógicas próprias, sem prejuízo de orientações genéricas definidas pelos serviços competentes da Secretaria Regional da tutela.

ARTIGO 12º

(.....)

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

.....

a)

b)

c) Determinar, em articulação com a Direcção Regional da Educação e outras escolas da ilha, o número total de turmas, o número de alunos por turma/grupo e a hierarquia de prioridades na utilização de espaços;

d)

ARTIGO 13º

(.....)

.....

a) Estabelecer o calendário escolar, dentro dos limites de flexibilidade fixados para a Região Autónoma dos Açores;

b)

c)

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

d)

e) Decidir quanto à necessidade da interrupção das actividades lectivas para a realização de reuniões e acções de formação, dentro de um crédito global estabelecido pela Secretaria Regional da tutela;

f)

g)

ARTIGO 16º

(.....)

.....

a)

b) Elaborar o calendário de matrículas, dentro dos limites fixados pela Secretaria Regional da tutela;

c) Colaborar com outras escolas da ilha e com a Direcção Regional da Educação, na definição de critérios para a admissão dos alunos e controlo de excedentes;



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

d)

ARTIGO 19º

(.....)

.....

a)

b)

c) Estabelecer, dentro dos limites da lei, critérios para a selecção de pessoal a contratar a prazo, incluindo casos de substituição temporária, e proceder à sua contratação após a obtenção das necessárias autorizações;

d)

e)

f)

g)

h)

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 21º

(.....)

1 - A gestão das instalações afectas a cada escola é atribuição do respectivo órgão de gestão, competindo-lhe nomeadamente:

a) Participar na definição da rede escolar, fornecendo anualmente à Direcção Regional da Educação os dados necessários, nomeadamente alteração de capacidade em relação ao ano anterior;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n) Autorizar, nos termos a regulamentar por portaria do Secretário Regional da tutela, a título gratuito ou oneroso, a utilização dos edifícios e equipamentos escolares por entidades terceiras e cobrar as contrapartidas que forem estabelecidas.

2 - Consideram-se parte integrante das instalações escolares, as instalações desportivas anexas, ou à escola atribuídas, e os logradouros e outras áreas incluídas nas instalações, ou a elas anexas, que sejam especificamente destinadas ao uso pela comunidade escolar.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 3º **(Gestão financeira)**

Os artigos 23º a 27º do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, são substituídos pelos artigos 4º a 7º do presente Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 4º **(Fundo Escolar)**

É constituído em cada escola um Fundo Escolar dotado de autonomia administrativa e financeira nos termos da Lei.

ARTIGO 5º **(Objectivos do Fundo Escolar)**

- 1 - O Fundo Escolar destina-se a administrar e fazer face aos encargos com:
 - a) Funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias e reprografias;
 - b) Execução das políticas de acção social escolar e a aplicação do regime de auxílios económicos directos;

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- c) A aquisição de livros e outro material escolar destinado à implementação dos projectos educativos aprovados para a escola;
- d) A realização de pequenas e médias obras de conservação e beneficiação das infraestruturas escolares;
- e) A realização de actividades de formação incluídas no projecto educativo aprovada para a escola;
- f) Outras despesas que por lei ou regulamento lhe venham a ser atribuídas.

2 - Em condição alguma pode o Fundo Escolar assumir responsabilidades sem que disponha das necessárias dotações orçamentais.

3 - Os fundos Escolares poderão, cumpridas as formalidades legais aplicáveis e obtida a homologação do Director Regional de Educação, conceder a entidades terceiras a exploração de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e outras valências similares, celebrando para tal os contratos a que haja lugar.



AA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 6º

(Receitas do Fundo Escolar)

1 - Constituem receitas do Fundo Escolar as seguintes verbas:

- a) As dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Secretaria Regional da tutela;
- b) As transferências do Fundo Regional de Acção Social Escolar destinadas a assegurar os auxílios económicos directos e a prossecução das políticas de acção social junto dos alunos;
- c) As receitas provenientes da utilização das instalações ou equipamentos escolares;
- d) As receitas provenientes da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias e reprografias;
- e) As propinas e multas, que para o efeito serão pagas em numerário, referentes à prática de actos administrativos próprios da escola;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços ou da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens próprios;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- g) As comparticipações de qualquer origem a que a escola tenha direito pela realização de acções de formação ou outras actividades similares;
 - h) Outras receitas que à escola sejam atribuídas por lei ou regulamento e os juros, doações, subsídios, subvenções, comparticipações, heranças e legados que eventualmente caibam ao estabelecimento de ensino.
- 2 - A aceitação de quaisquer liberalidades que envolvam encargos fica sujeita a aprovação prévia da tutela.

Artigo 7º (Gestão do Fundo Escolar)

- 1 - No uso da autonomia administrativa e financeira na gestão das receitas que integram o Fundo Escolar, compete às escolas autorizarem e efectuarem directamente o pagamento das despesas resultantes da realização dos objectivos daquele Fundo.
- 2 - Por proposta fundamentada do Conselho Administrativo, o plano anual de aplicação das verbas do Fundo Escolar será aprovado pelo Conselho Directivo da escola e remetido para homologação do Director Regional da Educação, nos prazos e moldes que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

- 3 - A administração do Fundo Escolar compete ao Conselho Administrativo da escola, a qual se fará de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública regional.
- 4 - Para efeitos de autorização de despesas do Fundo Escolar, o presidente do Conselho Administrativo terá a mesma competência que for atribuída aos directores de serviço da administração regional.
- 5 - Quando a despesa a autorizar exceda o limite estabelecido no número anterior, mediante proposta do Conselho Administrativo, a despesa será autorizada pelo órgão de tutela competente em razão do montante.
- 6 - O Conselho Administrativo prestará contas do Fundo Escolar, inserindo-o na conta de gerência da escola, nos termos da lei.
- 7 - O funcionamento do Fundo Escolar será regulamentado pelo Governo Regional até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

Aprovada em Conselho Regional em
Setembro de 1997

ARTIGO 8º **(Avaliação e acompanhamento)**

Com o objectivo de acompanhar e avaliar a execução do regime estabelecido no presente diploma, por despacho do Secretário Regional da tutela, será constituída uma comissão que elaborará anualmente um relatório de acompanhamento e proporá as medidas necessárias ao cumprimento dos objectivos do presente diploma.

ARTIGO 9º **(Entrada em vigor)**

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
- 2 - A criação dos Fundos Escolares far-se-á quando seja posto em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Franca do Campo, 5 de Setembro de 1997.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR